



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
 Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
 1jecc@tjal.jus.br

Autos n° 0700198-22.2019.8.02.0091

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Ramon Salgueiro Cruz

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, *in fine*, da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RAMON SALGUEIRO CRUZ em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Devidamente citada/intimada para comparecer à audiência de conciliação e instrução e, consequentemente, apresentar defesa, a empresa demandada assim o fez, conforme se vê às fls. 30/37.

Decido.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo para pagamento do seguro DPVAT arguida pela demandada, **tenho por acolhê-la**, vez que nos casos de ações de cobrança para pagamento da referida indenização securitária é necessário o prévio acionamento da seguradora na via administrativa, consoante entendimento do STF no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704.

Há jurisprudência neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL.



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
 Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
 1jecc@tjal.jus.br

1 - O egrégio Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704, com repercussão geral, que **nos casos de cobrança de seguro DPVAT é necessária a comprovação do prévio açãoamento da seguradora na via administrativa**, bem como da recusa ou omissão no pagamento de indenização, sendo que a ausência desses caracteriza falta de interesse de agir. 2 - Não concluído o procedimento administrativo, por ausência de documentos que devem ser apresentados pelo requerente, inviável falar-se em recusa administrativa de pagamento. 3 - Cabível a cassação da sentença, com determinação de que o autor emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, colacionando aos autos prova da efetiva recusa administrativa de pagamento da indenização securitária. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000190311340001 MG, Publicação: 28/06/2019, Julgamento: 24/06/2019, Relator: Octávio de Almeida Neves) (grifei).

Isto posto, julgo, por sentença, **EXTINTO** o presente processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI do CPC, em razão do acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

Maceió/AL., 09 de julho de 2019

Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0212/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 12/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Camila Raphaelle de Farias Souza (OAB 12730/AL)	10	25/07/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	10	25/07/2019

Teor do ato: "Autos nº 0700198-22.2019.8.02.0091 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Autor: Ramon Salgueiro Cruz Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. SENTENÇA Vistos, etc... Dispensado o relatório, a teor do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por RAMON SALGUEIRO CRUZ em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Devidamente citada/intimada para comparecer à audiência de conciliação e instrução e, consequentemente, apresentar defesa, a empresa demandada assim o fez, conforme se vê às fls. 30/37. Decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo para pagamento do seguro DPVAT arguida pela demandada, tenho por acolhê-la, vez que nos casos de ações de cobrança para pagamento da referida indenização securitária é necessário o prévio acionamento da seguradora na via administrativa, consoante entendimento do STF no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704. Há jurisprudência neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. 1 - O egrégio Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento dos recursos extraordinários nº 839.314 e 824.704, com repercussão geral, que nos casos de cobrança de seguro DPVAT é necessária a comprovação do prévio acionamento da seguradora na via administrativa, bem como da recusa ou omissão no pagamento de indenização, sendo que a ausência desses caracteriza falta de interesse de agir. 2 - Não concluído o procedimento administrativo, por ausência de documentos que devem ser apresentados pelo requerente, inviável falar-se em recusa administrativa de pagamento. 3 - Cabível a cassação da sentença, com determinação de que o autor emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, colacionando aos autos prova da efetiva recusa administrativa de pagamento da indenização securitária. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000190311340001 MG, Publicação: 28/06/2019, Julgamento: 24/06/2019, Relator: Octávio de Almeida Neves) (grifei). Isto posto, julgo, por sentença, EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI do CPC, em razão do acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações devidas. Maceió/AL., 09 de julho de 2019 Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo Juíza de Direito"

Maceió, 10 de julho de 2019.